



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

Ofício nº 051/2022-GP

Pontal do Araguaia – MT, 15 de Fevereiro de 2022.

A

Exma. Sr.^a

MARIA CRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Pontal do Araguaia - MT

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

RECEBIDO
16/02/2022
13:45
(Assinatura)

Senhora Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as).

1. Na forma da legislação em vigor, venho encaminhar para tramitação legislativa nos termos do regimento desta colenda Casa Legislativa, do Projeto de Lei abaixo, para apreciação e votação pelos ilustres Membros.
 - **Projeto de Lei nº 1010/2021:** Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

2. JUSTIFICATIVA:

A partir da aprovação e publicação da Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, todos os municípios do País, têm obrigação legal de instituir taxa de manejo de resíduos sólidos. Em função disso, o Executivo Municipal, visando o cumprimento desta medida legal, solicitou a elaboração de relatório de estudo de cobrança de resíduos sólidos, cuja cópia segue anexa.

As diretrizes nacionais para o saneamento básico são indispensáveis ao titular do serviço de limpeza urbana, bem como é impositiva a cobrança pelos serviços, sob pena de configurar em renúncia de receita, caso não o faça.

A instituição de cobrança sobre o serviço de manejo de resíduos sólidos será realizada sobre todos os usuários do serviço, mensalmente, no mesmo documento utilizado para a cobrança da tarifa do serviço público de abastecimento de água, sendo prevista a cobrança social aos usuários de baixa renda.

De acordo com o art. 14 da Lei Complementar 101/2000, caso o município não estabeleça a devida cobrança no prazo poderá enfrentar consequências legais, como



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

perder benefícios fiscais do governo federal ou incorrer em ato de improbidade administrativa por descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, a fim de que não haja o descumprimento da legislação vigente, bem como para evitar a aplicação de penalidades ao gestor municipal, o Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei.

3. Contando com a costumeira atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Pares na apreciação do Projeto, desde já agradeço a compreensão de todos, renovando nesse momento o nosso apreço de estima e consideração.

Atenciosamente,


Adelcino Francisco Lopo
Prefeito Municipal

PONTAL DO ARAGUAIA
20 de Dezembro de 1991



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

PROJETO DE LEI N.º 1010/2022

DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

"Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

ADELCINO FRANCISCO LOPO, Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º. Esta Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**CAPÍTULO II
DA TMRS**

Art. 2º. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos por dia.

Art. 3º. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão o Relatório de Estudo de Cobrança pelo Manejo de Resíduos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

sólidos, resumido no Anexo Único desta Lei, bem como as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 4º. Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma será considerado o consumo de Água – CA -, correspondente à média dos consumos efetivos mensais apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m³), conforme as disposições desta Lei.

Art. 5º. O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expressos em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{VBRTMRS} = \text{CETSMRS} / \text{QTIMÓVEIS} / 12 (\text{R\$}/\text{imóvel}), \text{ onde:}$$

VBRTMRS: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;

CETSRMS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O VBRTMRS será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em Regulamento ou Decreto, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º. O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação dos valores constantes na tabela do Anexo Único desta Lei, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

§ 1º. A cobrança da TMRS dar-se-á no mesmo documento utilizado para a cobrança da tarifa do serviço público de abastecimento de água.

§ 2º. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido na Tabela do Anexo Único.

Art. 7º. A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 8º. A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

- a) da tarifa do serviço público de abastecimento de água; ou
- a) exclusivo e específico;

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada

§ 2º A TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

CAPÍTULO IV DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 9º. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da produção dos efeitos desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pontal do Araguaia – MT, 15 de Fevereiro de 2022.


ADELCINO FRANCISCO LOPO

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

**Tabela para Cobrança Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos
Categoria Residencial, Comercial, Industrial e Poder Público**

Categoria	Tipo	Faixa de Consumo	Fatores de cálculo dos valores unitários na faixa	Preço unitário da taxa/tarifa por faixa R\$/m ³ de água
Residencial	R1-Tarifa Social	00 a 10	4	12,98
	R2-Taxa Mínima	00 a 10	8	25,95
	R-3	11 a 20	0,7	2,27
	R-4	21 a 30	0,6	1,95
	R-5	31 a 40	0,5	1,62
	R-6	Acima de 40	0,3	0,97
Comercial	C-1	00 a 10	12	38,93
	C-2	Acima de 10	0,9	2,92
Industrial	I-1	00 a 10	15	48,66
	I-2	Acima de 10	1	3,24
Poder Público	P-1	00 a 10	8	25,95
	P-2	Acima de 10	0,7	2,27